

## **Instruções do Banco de Portugal**

### **Instrução nº 32/2003**

#### **ASSUNTO: Informações periódicas de liquidez**

Considerando a experiência entretanto adquirida com a aplicação da Instrução nº 1/2000, nomeadamente quanto aos parâmetros que devem ser utilizados no acompanhamento do risco de liquidez;

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 120.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei nº 298/92, de 31 de Dezembro, determina o seguinte:

1. É alterada a Instrução nº 1/2000, publicada no BNPB nº 2, de 15 de Fevereiro, nos termos dos números seguintes.

2. Substitui-se o mapa de liquidez, anexo à Instrução nº 1/2000, pelo que se junta em anexo.

3. O primeiro parágrafo das notas auxiliares de preenchimento ao mapa de liquidez, anexo à Instrução nº 1/2000, passa a ter a seguinte redacção:

“Os montantes devem ser inscritos pelo respectivo valor contabilístico, líquido de provisões específicas, acrescido dos juros corridos, sempre que se aplique. No caso dos activos e passivos evidenciados pelos respectivos prazos residuais de vencimento são considerados os juros totais associados a cada operação, enquanto que para os activos e passivos inscritos na coluna “À vista e até um mês” são incluídos os juros corridos até à data de reporte. Devem ser excluídos os títulos que tenham sido dados em garantia no âmbito de operações de política monetária, de compromissos irrevogáveis para com o FGD, de operações de reporte ou outras. Os recursos financeiros que se encontrem afectos ao financiamento de títulos da carteira a vencimento devem ser incluídos nas correspondentes linhas do passivo do mapa de liquidez.”

4. O ponto (10) das notas auxiliares de preenchimento ao mapa de liquidez, anexo à Instrução nº 1/2000, passa a ter a seguinte redacção:

“(10) Inclui os metais preciosos e outros activos, nomeadamente os títulos da carteira a vencimento, as margens relativas a instrumentos derivados e os saldos de devedores que, não sendo abrangidos pelas rubricas anteriores apresentem liquidez comprovada no curto prazo, escalonados de acordo com os respectivos prazos residuais de vencimento. Compreende os imóveis recebidos em dação ou outros para os quais exista um acordo de venda, desde que se verifique uma elevada probabilidade da operação se vir a realizar na data prevista, nomeadamente a existência de um contrato de promessa de compra e venda e a entrega de um montante a título de sinal.”

5. O ponto (13) das notas auxiliares de preenchimento ao mapa de liquidez, anexo à Instrução nº 1/2000, passa a ter a seguinte redacção:

“(13) São inscritos na 1.ª coluna das linhas 13.1 e 13.2.1, 35% e 30% do valor contabilístico dos depósitos, respectivamente à ordem e a prazo, captados junto do sector público administrativo e de clientes. Exceptuam-se os depósitos a prazo em que não seja contratualmente possível a movimentação antecipada, os quais deverão ser inscritos na linha 13.2.2, distribuídos em função do prazo residual de vencimento.”

6. A primeira prestação de informações de acordo com o texto da Instrução nº 1/2000 agora modificado será a relativa a 31 de Março de 2004.